



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893043 - RJ (2025/0105177-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : TIAGO VASCONCELOS SEVERINI - RJ151421  
PALOMA AMORIM DA CRUZ ROSA - RJ179315  
PRISCILA DA SILVA ALVES BANUS - RJ204648  
FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492  
CARLOS AUGUSTO BENDER DA SILVA FILHO - RJ201112  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO FISCAL ONEROSO E POR PRAZO CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEIS Nº 7.428/2016 E 8.645/2019). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdiccional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que denegou a segurança por entender que a impetrante não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, a onerosidade do benefício fiscal usufruído e que a análise da não cumulatividade demandaria dilação probatória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A controvérsia sobre a legalidade da exigência do depósito ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), tal como posta pelo Tribunal de origem, repousa na análise da legislação estadual que o instituiu (Leis Estaduais nº 7.428/2016 e nº 8.645/2019) e sua articulação com o regime de recuperação fiscal do ente federativo, o que demanda a interpretação de direito local e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2893043 - RJ (2025/0105177-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADOS** : TIAGO VASCONCELOS SEVERINI - RJ151421  
PALOMA AMORIM DA CRUZ ROSA - RJ179315  
PRISCILA DA SILVA ALVES BANUS - RJ204648  
FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492  
CARLOS AUGUSTO BENDER DA SILVA FILHO - RJ201112  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. FUNDO ORÇAMENTÁRIO TEMPORÁRIO (FOT). VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO FISCAL ONEROSO E POR PRAZO CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM FUNDADAS NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL (LEIS Nº 7.428/2016 E 8.645/2019). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem clara e suficiente dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com vício de fundamentação.

2. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que denegou a segurança por entender que a impetrante não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, a onerosidade do benefício fiscal usufruído e que a análise da não cumulatividade demandaria dilação probatória, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A controvérsia sobre a legalidade da exigência do depósito ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT), tal como posta pelo Tribunal de origem, repousa na análise da legislação estadual que o instituiu (Leis Estaduais nº 7.428/2016 e nº 8.645/2019) e sua articulação com o regime de recuperação fiscal do ente federativo, o que demanda a interpretação de direito local e atrai a incidência do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA. (doravante “Agravante”) contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 707-715), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS/FOT. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015). COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL: SÚMULA 280 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela Agravante em face de atos do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO e do AUDITOR-FISCAL CHEFE DA AUDITORIA-FISCAL ESPECIALIZADA DE SIDERURGIA, METALURGIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, com o objetivo de afastar a exigência de depósito mensal ao Fundo Orçamentário Temporário (“FOT”), instituído pela Lei Estadual nº 8.645/2019.

A sentença de primeiro grau denegou a segurança (e-STJ, fls. 242-247). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, negou provimento ao recurso de apelação da Agravante, mantendo a sentença por entender, em suma, que: a) a constitucionalidade da Lei nº 8.645/2019 foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.635; b) a exigência do depósito ao FOT consiste em redução de benefício fiscal, e não criação de novo tributo; e c) a Agravante não comprovou, por prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo, notadamente quanto à onerosidade do benefício fiscal invocado, o que afastaria a aplicação do art. 178 do CTN (e-STJ, fls. 419-434).

Foram opostos embargos de declaração pela Agravante, os quais foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia vícios a serem sanados e de que a pretensão era de rediscussão do mérito (e-STJ, fls. 483-488).

Em seguida, a Agravante interpôs Recurso Especial (e-STJ, fls. 496-515), com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, por suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; aos arts. 15 e 178 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, defendendo a impossibilidade de incidência do FOT sobre benefícios onerosos e por prazo certo; e aos arts. 24 da Lei Complementar nº 87/1996 e 927 do CPC, pleiteando a garantia da não cumulatividade do ICMS na apuração do FOT.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 605-608), o que ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 625-639). Este foi examinado pela decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 707-715), que, ao final, afastou a alegada

violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e aplicou os óbices das Súmulas n. 7/STJ e 280/STF às demais teses.

Inconformada, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 721-729), reiterando suas alegações e sustentando, em síntese, que: (i) subsiste a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou argumentos centrais sobre a natureza onerosa do benefício e a não cumulatividade; e (ii) não incidem as Súmulas n. 7/STJ e 280/STF, pois a controvérsia se restringe ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos já delineados no acórdão, não demandando reexame de provas ou de direito local.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 736-743), pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

### VOTO

A irresignação apresentada pela Agravante não merece provimento. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **1. Da Alegada Violação aos Artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil**

A Agravante insiste na tese de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, permaneceu viciado por omissões, configurando negativa de prestação jurisdicional. Alega, especificamente, que a Corte local não teria se manifestado adequadamente sobre a inaplicabilidade do FOT aos benefícios onerosos e por prazo determinado, bem como sobre a necessidade de se garantir a não cumulatividade do ICMS.

Contudo, a tese recursal da Agravante quanto à violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil não merece acolhimento. O Tribunal de origem, ao examinar a controvérsia, manifestou-se de modo claro, coerente e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente o mérito da controvérsia posta nos autos, tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos aclaratórios.

No que tange à **natureza do benefício fiscal e a aplicação do art. 178 do CTN**, o Tribunal de origem foi explícito ao fundamentar a denegação da segurança na ausência de prova pré-constituída. O acórdão recorrido estabeleceu a premissa fática de que a impetrante não logrou demonstrar, de plano, a onerosidade do benefício que alega usufruir, condição indispensável para afastar a exigência do FOT com base no direito adquirido. Confira-se o trecho do voto condutor da apelação (e-STJ, fls. 430-431):

“Ademais, consoante bem reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a figura tributária criada pela Lei Estadual nº 7.428/2016 e mantida pela Lei

Estadual nº 8.645/2019 tem a natureza jurídica de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, exigido com base nas competências legislativas constitucionalmente atribuídas ao Estado, sendo certo que a adesão ao regime instituído pela Lei Estadual nº 6.979/2015, reinstituído pelo Decreto Estadual nº 46.409/2018, não traduz, por si só, no reconhecimento da existência de isenção tributária onerosa, tratando-se apenas de benefício fiscal de redução de carga tributária de ICMS, porquanto, inaplicável, na espécie, as disposições do artigo 178 do CTN e do enunciado nº 544 da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, uma vez que vinculadas diretamente à concessão de isenção onerosa à impetrante, circunstância não demonstrada liminarmente por prova prévia no mandado de segurança originário.”

Quanto à alegação de violação à **não cumulatividade**, o Tribunal a quo também enfrentou a questão, concluindo que a análise de tal argumento demandaria dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança. O acórdão consignou expressamente o seguinte (e-STJ, fl. 431, em citação de precedente):

“As alegações do Impetrante no sentido de que teria ocorrido supressão indevida de benefício fiscal e violação da não-cumulatividade demandam dilação probatória, incompatível com a via do Mandado de Segurança. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local ratificou o enfrentamento da matéria, asseverando a ausência de qualquer vício e a clareza dos fundamentos adotados, como se observa nos seguintes trechos (e-STJ, fls. 484-487):

“Portanto, entendo que devem ser mantidos os termos do acórdão embargado, sendo certo que, na verdade, a pretensão dos presentes embargos é tão somente a concessão de efeitos infringentes, com a consequente modificação do julgado, o que não se pode admitir. [...] Não há, portanto, qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas. Isso porque os embargos de declaração não constituem o meio adequado para o reexame da matéria já decidida, com a finalidade de modificar o resultado do julgado, divergente daquele pretendido pela parte. [...] Saliente-se, por fim, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos ou dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.”

Conclui-se, portanto, que o Tribunal de origem não se omitiu, mas sim manifestou-se clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. O inconformismo com a solução desfavorável não se converte em omissão ou negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Desse modo, a decisão foi devidamente fundamentada e não padece de vícios capazes de nulificar o julgado.

## 2. Da Aplicação da Súmula n. 7/STJ

A Agravante alega que a matéria em discussão é unicamente de direito e que o reexame pretendido consiste em mera reavaliação jurídica dos fatos já postos no acórdão, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Contudo, a pretensão da Agravante de reexaminar as conclusões da instância ordinária acerca da **ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo** exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, assentou a premissa fática de que a Agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de plano, as condições que tornariam seu benefício fiscal oneroso e, portanto, imune à redução imposta pelo FOT. A Corte local foi categórica ao afirmar que a onerosidade era uma “circunstância não demonstrada liminarmente por prova prévia no mandado de segurança originário” (e-STJ, fl. 431).

A análise realizada pela instância de origem não configura reavaliação de provas, mas sim a constatação da inexistência de elementos indispensáveis para a comprovação imediata do direito. A exigência de prova pré-constituída, nestes autos, não extrapola os parâmetros do precedente citado pela Agravante, pois o Tribunal não criou uma exigência indevida ou impossível, apenas registrou que a documentação apresentada não permitia atestar a **onerosidade do benefício fiscal de forma direta**. Para infirmar tal conclusão, seria necessário reabrir a fase instrutória ou reavaliar o conteúdo dos documentos juntados, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Modificar essa premissa — **para afirmar que os documentos juntados eram suficientes para comprovar a onerosidade e a existência de direito líquido e certo** — demandaria uma incursão nos autos para reavaliar as provas produzidas, o que é inviável em sede de recurso especial. O mesmo raciocínio se aplica à questão da não cumulatividade, cuja análise foi afastada pela instância ordinária por demandar dilação probatória.

Assim, uma vez que a instância ordinária assentou a premissa fática de que não houve prova pré-constituída do direito alegado, a alteração desse entendimento é vedada pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME . INVIABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA . PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 . É entendimento assente nesta Corte Superior que, examinada a matéria em

debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia, referente à legitimidade das entidades associativas para fins de representação de seus associados em ação coletiva, mediante fundamentos eminentemente constitucionais, o que afasta a via especial para seu exame. 3. A desconstituição do entendimento a que chegou o acórdão recorrido (que concluiu pela falta de interesse de agir em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da parte impetrante) demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial diante do óbice contido na Súmula 7 do STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.858.099/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

### **3. Da Correta Aplicação da Súmula 280/STF**

Ademais, a análise da controvérsia, tal como posta, demandaria necessariamente a interpretação de legislação local, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

O Agravante defende a ilegalidade da cobrança do FOT, mas o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a causa, fundamentou sua decisão na análise e aplicação direta das Leis Estaduais nº 7.428/2016 (FEEF) e nº 8.645/2019 (FOT), contextualizando-as no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, instituído com base na Lei Complementar Federal nº 159/2017.

O acórdão recorrido examinou detidamente a legislação estadual de regência, a sua finalidade de reequilíbrio fiscal, a sucessão normativa entre o FEEF e o FOT e a natureza jurídica da exigência como condição para a fruição de incentivos fiscais estaduais. Observa-se nos fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 422-429) uma profunda análise do direito local, incluindo a menção às Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial do TJ-RJ e pelo STF, que validaram o arcabouço normativo estadual.

A decisão monocrática foi precisa ao delinear esse impedimento de apreciação do recurso especial (e-STJ, fl. 713):

Não obstante, observa-se da análise detida do acórdão recorrido que, para o conhecimento do presente recurso especial, incide ainda o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, pois a controvérsia demanda o exame e interpretação de direito local — Lei estadual 8.645/2019 (FOT), Lei estadual 7.428/2016 (FEEF), Decreto estadual 47.057/2020 — e sua articulação com o Convênio ICMS 42/2016 (e-STJ, fls. 422-429; 574-578; 581-582). O acórdão recorrido examinou detidamente a legislação estadual de regência e o seu contexto normativo, inclusive transcrevendo trechos da decisão proferida na ADI 5.635 para assentar a natureza dos fundos e a validade da disciplina local; além disso, firmou premissas quanto à presunção de constitucionalidade e à teleologia do regime do Regime de Recuperação Fiscal, destacando que “não houve a criação de um novo tributo, mas, tão somente, a redução temporária de benefício tributário” e que “o depósito nos fundos [...] é condição para fazer jus aos incentivos e benefícios fiscais” (e-

STJ, fls. 429-431). Tal núcleo decisório repousa na exegese de direito local, cuja correção não pode ser revista em recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em aplicar o referido óbice sumular em casos análogos, nos quais a resolução da controvérsia depende da análise de normas estaduais ou de atos normativos locais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 494 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ICMS. EQUIPAMENTOS PARA USO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ISENÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação aos arts. 489, 494 e 1.022 do CPC/2015.

2. Possuindo o acórdão recorrido fundamento exclusivamente constitucional, descabida a revisão do acórdão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVOGAÇÃO DE ISENÇÕES. PARALELISMO. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL DOS JULGADOS.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. O decisum foi fundamentado na Súmula 280/STF. 2. Do compulsar dos autos percebe-se que a fundamentação para a denegação da ordem se baseou exclusivamente em julgados de índole constitucional e Lei local. 3. Reafirma-se que a competência para a análise de validade de lei local, contestada em face de Lei Federal, após a Emenda Constitucional 45/2004, deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, d, da CF/1988). 4. O acolhimento da pretensão das recorrentes exige, ainda que por via reflexa, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, inadmissível pela via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei Complementar 24/1975, dispõe, em síntese, que "as isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal", logo, não possui comando normativo para amparar a tese recursal relativa à impossibilidade de revogação de isenção por decreto. 6. Impossível conhecer do Recurso Especial quando o artigo de lei apontado como violado não contém, por si só, comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.893.043 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0105177-5

Número de Origem:

02977975220218190001 083082602019819000 1343250206061 202524501007 2977975220218190001  
83082602019819000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO VASCONCELOS SEVERINI - RJ151421

PALOMA AMORIM DA CRUZ ROSA - RJ179315

PRISCILA DA SILVA ALVES BANUS - RJ204648

FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492

CARLOS AUGUSTO BENDER DA SILVA FILHO - RJ201112

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO  
FIXO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : TIAGO VASCONCELOS SEVERINI - RJ151421

PALOMA AMORIM DA CRUZ ROSA - RJ179315

PRISCILA DA SILVA ALVES BANUS - RJ204648

FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492

CARLOS AUGUSTO BENDER DA SILVA FILHO - RJ201112

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026